



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000123/2009-00
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-002.766 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INTERMEDIÇÃO
Recorrentes L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA. - EPP e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Os impostos e contribuições exigidos na sistemática do lucro arbitrado são apurados sobre a Receita Bruta conhecida que, no caso de omissão de receitas por presunção legal, corresponde ao montante dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Aplicável a qualificação da multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, se a contribuinte, reiteradamente, não atendeu, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos, apresentar os arquivos ou sistemas e/ou livros e documentos de natureza contábil e ocultou existência de conta bancária.

DEPÓSITOS EM CONTAS BANCÁRIAS. VERIFICADA DUPLICIDADE DE VALORES E TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DEVIDA

Diante da plausibilidade das justificativas e das evidências documentais apresentadas pela recorrente há que se concluir pela exclusão dos valores depositados em contas bancárias, considerados em duplicidade, bem assim os valores relativos a transferências interbancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flavio Machado Vilhena Dias, que cancelavam o agravamento da multa e, ainda, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ (fl. 885) e Recurso Voluntário interposto por L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA., visando a reforma do Acórdão no 06-29.685, de 16/12/2010, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

A fiscalização concluiu pelos seguintes lançamentos:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 609/622): valor de R\$ 1.096.929,52, devido a:

Omissão de receita, identificada devido a depósitos bancários recebidos em contas de sua titularidade em instituições financeiras, de origem não comprovada (período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2007);

Receitas de Transporte informadas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - PJSI; arbitramento do lucro;

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 623/634): valor de R\$ 511.951,81, relativa à mesma infração e períodos;

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins-Simples (fls. 638/650): valor de R\$ 1.430.931,35, relativa às mesmas infrações, nos períodos mensais de 01/2006 a 12/2007;

d) Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 654/666): valor de R\$ 311.626,13, relativa às mesmas infrações, nos períodos mensais de 01/2006 a 12/2007;

e) multa de ofício de 112,50% do art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e juros de mora segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Os autos de infração relativos aos trimestres 1º a 4º, de 2006, e 1º a 4º, de 2007 foram lavrados com base no regime do lucro arbitrado, visto que a recorrente, que declarava pelo Simples, não possuía escrituração na forma exigida pela legislação comercial e fiscal, conforme descrito no Relatório do Procedimento Fiscal, às fls. 598/603 e 606/607, itens 28 a 39.5 e 56 a 58, às fls. 885/886.

Além do presente processo administrativo, foi constituído o processo nº 12571.000018/2009-62, Representação para Exclusão de Ofício - Simples Nacional a partir de 01/01/2006, e foram lavrados autos de infração, na sistemática do Simples, relativamente ao ano-calendário 2005, objetos do processo administrativo nº 12571.000111/2010-19 (fl.886).

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a Impugnação registrando a seguinte ementa::

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

A legislação autoriza à autoridade competente requisitar informações referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, e depois de o sujeito passivo ter sido intimado para a apresentação de informações sobre movimentações financeiras necessárias à execução do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007
OMISSÃO DE RECEITAS.
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NAO FOI COMPROVADA. RECEITA BRUTA Os impostos e

contribuições exigidos na sistemática do lucro arbitrado são apurados sobre a Receita Bruta conhecida que, no caso de omissão de receitas por presunção legal, corresponde ao montante dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DUPLICIDADE.

Cabe excluir do valor da omissão de receitas os depósitos bancários considerados em duplicidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MEROS VALORES TRANSFERIDOS. RECEITA DE COMISSÕES.

As alegações de que os depósitos recebidos meramente transitaram em suas contas bancárias e que suas receitas seriam de 1% do valor, a título de comissões por intermediação nas compras de produtos agrícolas, não justificam a origem dos depósitos recebidos em contas bancárias de titularidade da autuada, se desprovidas de comprovação com documentação hábil e idônea.

"PAUTA FISCAL"

Descabida a reclamação de arbitramento de receita por "pauta fiscal" dado que não se recorreu a valor mínimo ou de pauta para apurar a receita bruta, que foi a receita considerada omitida.

PROCESSO REGULAR DE CONTRADITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Descabe a reclamação de que não foi oportunizada à contribuinte a contestação à não consideração de documentos apresentados, se estes se apresentavam incompletos e inadequados e se lhe é concedido o direito à contestação, na impugnação aos autos de infração julgada neste Acórdão e sendo-lhe ainda concedido o direito ao recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. APLICAÇÃO.

Aplicável a majoração da multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado, se a contribuinte, reiteradamente, não atendeu, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos, apresentar os arquivos ou sistemas e/ou livros e documentos de natureza contábil e ocultou existência de conta bancária.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS E CSLL.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A autoridade julgadora à fl. 885 reconheceu a duplicidade alegada em relação aos depósitos efetuados em Caixa Eletrônico (CEI) e Depósito Cheque, conforme tabela apresentada à fl. 703, referente aos meses 07/2006 e 01/2007, da seguinte forma (fl. 904):

		Valor	Fls.	Conclusão
25/07/2006	Depósito Cheque	14.900,00	558 e221	Itaú c/c 12655-3, depósitos mantido.
<i>Idem</i>	CEI 999555	<i>idem</i>	558 e221	Itaú c/c 12655-3, corresponde ao CEI 999555EST - duplicidade.
02/01/2007	Depósito Cheque	20.000,00	565, 70 - Anexo IV	Itaú c/c 12655-3, depósitos mantido.
<i>Idem</i>	CEI 999675	<i>Idem</i>	565	Itaú c/c 12655-3, corresponde ao CEI 999675EST - duplicidade.
03/01/2007	Depósito Cheque	20.000,00	565	Itaú c/c 12655-3, depósitos mantido.
<i>Idem</i>	CEI 999676	<i>Idem</i>	565	Itaú c/c 12655-3, corresponde ao CEI 999676EST - duplicidade.

Frente a esta afirmativa, verificaram-se as listagens de depósitos autuados às fls. 550/571 em confronto com os extratos das contas correntes 40.459-6 e 12.655-3 do Banco Itaú, para constatar que ocorreu a duplicidade arguida. O Acórdão traz como exemplo o CEI 999407 Depósito:

Histórico	Valor	D/C	Saldo	Fls. processo	Fls. Anexo IV
CEI 999407 EST	12.000,00	D	3.444,68		
Depósito Cheque	12.000,00	C	8.555,32	550	4
CEI 999407 Depósito	12.000,00	C	20.555,32	550	4

Portanto, foi determinada a **exclusão de valores** da autuação conforme tabela apresentada às fls. 904, 905 e 906.

Em relação às contas no Banco do Brasil e Bradesco, conforme as listagens de fls. 477/549 e 572/583, não se constatou qualquer lançamento em duplicidade.

Ainda, no que tange aos valores creditados com o título "Caixa Reserva V. Transf." verificou-se, confrontando as listagens de fls. 550/571 e quadros resumo de fls. 584/585, com os extratos das c/c 40.459-6, fls. 2/3 do Anexo IV e 12.655-3, fls. 4/128 do Anexo IV, que estes correspondem a **transferências interbancárias**, visto que os mesmos valores se encontram simultaneamente a Débito e Crédito dessas duas contas, assim resumidos mês a mês:

Jan/06	196.000,00	Set/06	220.000,00
Fev/06	125.000,00	Out/06	240.000,00
Mar/06	280.000,00	Jan/07	150.000,00
Abr/06	60.000,00	Fev/07	150.000,00
Mai/06	272.000,00	Mai/07	80.000,00

Jun/06	99.200,00	Jun/07	180.000,00
Jul/06	50.000,00	Out/07	140.000,00
Ago/06	10.000,00	Nov/07	300.000,00
		Total	2.552.200,00

Desta forma, havendo a exclusão dos valores apontados do crédito tributário, interpôs a autoridade julgadora, **Recurso de Ofício** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A recorrente foi cientificada do Acórdão DRJ/CTA nº 06-29.685, de 16 de dezembro de 2010, em 05/01/2011, fl. 1035 e interpôs **Recurso Voluntário** tempestivamente (fl. 1038/1062), em 02/02/2011 (fl. 1063). Em síntese, apresentou as seguintes razões de recurso:

a) reitera à fl. 930 a nulidade do auto de infração, haja vista o afastamento do sigilo bancário pelo autuante frente a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários solicitados, ato que macula o lançamento fiscal, pois apenas o magistrado pode determinar o referido afastamento; após, colaciona notícia que veicula decisão do STF sobre o tema (fl. 932);

b) não obstante a DRJ/PR tenha mantido a omissão de receita como premissa para o lançamento do crédito tributário, sob o fundamento de que a referida intermediação não foi comprovada, a recorrente alega que esta foi comprovada, conforme consta na própria decisão (ponto n. 57) e reafirma que esta não contemplou a atividade específica do contribuinte, que consiste na intermediação de produtos agrícolas (fl. 935);

c) afirma ser usual em empresas prestadoras de serviços o ingresso de valores que correspondem apenas à movimentação de caixa e devem ser consideradas como receita apenas as comissões percebidas em razão do intermédio da comercialização dos produtos, distinguindo-se ingresso de receita (fl. 928 e 939), trazendo no bojo do recurso os conceitos de ambos (fls. 940 a 945); e

d) por fim, caso mantido o crédito tributário, argumenta que a multa aplicada é abusiva e ilegal e que não foi demonstrado fraude ou dolo; ainda que, apesar de a decisão da DRJ/PR, em seus fundamentos, manter a multa com base nas próprias alegações do contribuinte em sua impugnação, na qual afirmou que "resistiu, relutou e refugou" entregar os extratos bancários, a simples omissão não caracteriza fraude ou dolo e estes não podem ser presumidos.

Na **primeira oportunidade em que esse Recurso Voluntário foi submetido ao CARF**, converteu-se o julgamento na **Resolução nº 1302.000.225, de 06/03/2013** (fls. 840/851), por meio da qual decidiu-se sobrestar o feito até julgamento definitivo pelo STF, sobre a possibilidade de **quebra de sigilo bancário**, em procedimentos de fiscalização.

Após a confirmação pelo STF, os autos retornaram para julgamento do **Recurso Voluntário**. Dessa vez, converteu-se o julgamento na **Resolução nº 1302.000.354, de 27/11/2014**, por meio da qual determinou-se o retorno dos autos à DRF de origem para que fossem adotadas as seguintes providências:

a) intime a empresa Raimundo Montier da Lima e Cia. (CNPJ nº 23.710.809/0001-02) para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a.1) manifeste-se sobre a validade e idoneidade dos contratos firmados com a recorrente, apresentando cópia de todos os contratos firmados entre as partes durante o período de 2006 e 2007.

a.2) demonstre com documentos hábeis e idôneos a data e valores de todos os depósitos (provando as transferências), efetuados em favor da recorrente e que tiveram vínculo com tais contratos.

a.3) demonstre o lastro dos depósitos bancários com notas fiscais de compras de terceiros de compra de produtos, destacando o valor da respectiva "comissão", e que esta seja provada por nota fiscal e outros documentos hábeis e idôneos;

b) após este prazo, intime a empresa recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela empresa Raimundo Montier de Lima e Cia, demonstrando e comprovando em todas elas de maneira individualizada, em datas e valores, os valores correlatos às operações em questão que apenas transitaram em suas contas bancárias, apresentado prova disso;

c) após este prazo, que o agente fiscal emita parecer conclusivo sobre os documentos constantes nos autos e as provas apresentadas pela empresa Raimundo Montier da Lima e Cia e a recorrente, manifestando-se expressamente sobre a comprovação da existência de recursos que apenas teriam transitado nas contas bancárias da recorrente e que não são receitas.

Na sequência, deve a recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.

As **diligências foram devidamente cumpridas**, concluindo-se com Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

Procedemos a análise dos documentos e manifestações apresentadas nas respostas às intimações fiscais nº 086/2015 e 0173/2015.

O contribuinte RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 086/2015 não apresentou documentos que demonstrem as transferências financeiras e os depósitos bancários em favor de L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA.

Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 086/2015 o contribuinte RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA não apresentou documentos que demonstrem o lastro de transferências financeiras e os depósitos bancários em favor de L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA, tendo em vista declarar que os depósitos eram feitos diretamente do contratante ao contribuinte L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA.

Apresentou o contribuinte RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 086/2015 os seguintes elementos:

Cópia de Contrato de Prestação de Serviços de Intermediação na Compra de Produtos Agrícolas entre RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA e L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA, não registrado em cartório e não tendo os correspondentes lançamentos contábeis que registrem as operações oriundas deste contrato, contrato que, desta forma, não pode ser considerado hábil e idôneo:

Cópia de Recibo firmado por L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA referente a serviços prestados por RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA no valor de R\$ 102.310,62, desprovido de comprovação de transferência

financeira, da nota fiscal de prestação de serviço e não tendo o correspondente lançamento contábil, recibo que, desta forma, não pode ser considerado hábil e idôneo;

Cópias das Notas Fiscais de Venda de Caroço de Algodão emitidas pelo contribuinte PROGRESSO AGROINDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 07.620.341/0001-09 para RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA, de números: 0095, 0096, 0196, 0147, 0224, 0225, 0337, 0361, 0362, 0419, 0420, 0424 e 0425, com o valor de seu somatório de R\$ 59.156,40.

Em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0173/2015 o contribuinte L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA. não apresentou comprovação, de forma individualizada de datas e valores, dos valores referentes a operações com o contribuinte RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA.

Apresentou o contribuinte L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0173/2015 apenas uma planilha onde constam valores, totalizados em R\$ 102.310,62, atribuídos a notas fiscais emitidas a RAIMUNDO DEMONTIER DE LIMA & CIA.

Em resposta ao requerido no item "c" da Fl. 1.813 da Resolução nº 1302-000.354 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **somos de parecer de que, através dos documentos apresentados pelo contribuinte ao longo desta diligência fiscal, não foi comprovado por L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA. que parte dos seus recursos financeiros tenham apenas transitado por suas contas bancárias como recursos de terceiros sem serem efetivamente receitas dos anos-calendário 2006 e 2007.**

Os autos retornaram ao Carf para julgamento dos recursos voluntário e de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário foram devidamente apreciados por ocasião das referidas Resoluções nº 1302.000.225, de 06/03/2013 e 1302.000.354, de 27/11/2014, concluindo-se pelo conhecimento dos recursos.

Na forma relatada, a recorrente foi selecionada para ser fiscalizada com referência aos anos calendários de 2005, 2006 e 2007, em decorrência de indicativos de movimentação financeira incompatível, via CPMF.

Observou-se que os créditos em contas bancárias não são condizentes com o perfil econômico, financeiro e porte econômico declarados à Receita Federal nem, tampouco, encontrou-se nexo de vinculação com a atividade desenvolvida e os documentos fiscais (conhecimentos de transportes rodoviário de cargas) apresentados.

De forma geral, os esclarecimentos prestados pela Recorrente, em resposta a várias intimações e pedidos de prorrogação de prazos, limitam-se a indicar que os créditos em contas bancárias seriam decorrentes de resgates de aplicação financeira e de liberação de crédito em decorrência de operações financeiras. Em relação aos créditos remanescentes, não justificados por resgate de operações financeiras, não houve qualquer esclarecimento sobre a sua motivação.

Excluíram-se os créditos para os quais verificou-se plausibilidade da justificativa, mesmo que sem documentação mais robusta, além do próprio extrato bancário, tendo em vista a regularidade dos créditos e o específico histórico afirmado pela Instituição Financeira/Bancária. A DRJ ainda excluiu os valores de depósitos apontados em duplicidade pela fiscalização.

Diante da constatação de que a Recorrente manteve movimentação financeira muito superior e incompatível com o porte econômico declarado e que, além disso, relutou em apresentar esclarecimentos, relutou em apresentar documentos, sonegando informações, a fiscalização registrou que, a Recorrente teria agido deliberadamente ao não apresentar os documentos e informações requisitados. Pois, não prestou qualquer esclarecimento sobre as motivações econômicas que pudessem justificar a profusa movimentação bancária. Assim, por meio de Representação Fiscal, **propôs a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.**

A movimentação financeira imputada como sonegação de faturamento, deu-se na forma de créditos em conta corrente bancária, cuja origem não foi esclarecida, somou ao longo do ano calendário 2005, a importância de **R\$2.762.611,26**. Os extratos bancários juntados aos autos, indicam que R\$904.143,15 se referem a créditos ingressos no Banco Bradesco e R\$1.858.468,11 se referem a créditos ingressos no Banco Itaú (valores líquidos daqueles considerados justificados e daqueles considerados em duplicidade).

Com essa apuração e entendimento foi possível obter o faturamento anual da Recorrente no ano calendário 2005, conforme a seguir demonstrado:

Créditos em conta corrente: R\$ 2.762.611,26;

Faturamento Bruto Declarado:...R\$ 33.018,00;

Faturamento Apurado: R\$ 2.795.629, 26;

Portanto, o faturamento de R\$ 2.795.629,26, auferido no ano-calendário de 2005 superou o patamar limite para que a empresa pudesse continuar optando pelo "Simples" no ano calendário seguinte, de 2006, quer como micro-empresa quer como empresa de pequeno porte, motivo pelo qual se impôs a decisão **da Representação para Exclusão do Simples.**

Além desses valores, foram apuradas as informações dos créditos havidos nas contas mantidas no Banco do Brasil, constatadas posteriormente ao pedido de desenquadramento do regime tributário do Simples.

A Representação, embasada com seus documentos, argumentos e fundamentos legais tomou forma no processo administrativo nº 12.571.000.018/2009-62 datado de 02/03/2009, da qual decorreu o Ato Declaratório Executivo DRF/PTG nº 09 de 11 de março de 2009, que foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de março de 2009,

Seção 1, às fls. 51, mediante o qual promoveu o desenquadramento do Sujeito Passivo do regime de apuração do Simples com efeitos a partir de 01/01/2006.

Diante da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, em 2005, nos anos calendários de 2006 e 2007 apurou-se os tributos devidos pela Recorrente pela **sistemática do lucro arbitrado**.

Em 05/05/2009, a Recorrente foi notificada (Termo nº 308/2009) da continuidade dos procedimentos fiscalização. Em 12/05/2009 o Sujeito Passivo apresentou Recurso Administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Em decorrência do desenquadramento do regime de apuração do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2006, o Sujeito Passivo foi intimado em 22/06/2009, mediante o Termo nº 445/09, recebido pessoalmente pelo sócio gerente Leonil Antunes, para apresentar a completa escrituração contábil, elaborada de acordo com as Leis Comerciais e Fiscais, como base para a aplicação da tributação pela sistemática do Lucro Real dos anos calendários de 2006 e 2007. No mesmo expediente também foi intimado para apresentar a Folha de pagamento dos segurados empregados, dos segurados individuais, dos segurados autônomos e dos segurados administradores, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Houve várias intimações e pedidos de prorrogação sem, contudo, serem completamente atendidas pela Recorrente.

A fiscalização registrou que a afirmação prestada pela Recorrente, de que teria apresentado o livro caixa, **não é verídica**, tendo em vista que, na realidade, foram apresentados 2 (dois) livros, a saber: Livro Diário e Livro Razão, ambos referentes ao ano calendário de 2005. Frisou que, essa postura da Recorrente coloca mais em evidência a sua disposição de conturbar, dificultar e embaraçar os procedimentos de fiscalização. A fiscalização fez consignar observação de correção no próprio ofício-resposta apresentado, com a coleta de nova assinatura do Sr. Leonil Antunes, que demonstrou relutância em assumir e assinar a correção.

Diante da recusa da Recorrente em apresentar os extratos bancários das contas correntes mantidas no Banco do Brasil, a fiscalização requisiu a movimentação financeira diretamente à instituição bancária.

Em 12/08/2009, o Banco do Brasil, mediante ofício nº 2009/RF.1187 encaminhou-nos a mídia CD/R - 700 MB, - da marca MAXPRINT, na qual contém gravada a movimentação bancária do Sujeito Passivo, mantidas em 3 (três) contas: conta nº 2.426-0 da Agência nº 3172; conta nº 9.854-X da Agência nº 3172 e conta nº 15.429-6 da agência nº 2997.

Copiados e transcritos, os extratos da movimentação bancária apresentaram expressiva quantidade de créditos havidos sob rubricas e históricos diversos com indícios da prática de atividades não condizentes com os faturamentos declarados à Receita Federal. As rubricas e históricos sob os quais foram efetuados os créditos mais expressivos estão a seguir especificados: Aviso de Crédito; Cobrança; Depósito em Cheque BB Liquidação; Depósito em Cheque Liberado; Depósito em Dinheiro; Depósito On-Line; Desbloqueio de Depósitos; TED - Transf. Eletrônica Disponível e Transferência On-Line.

Todos os créditos havidos nas contas mantidas no Banco do Brasil, com os históricos acima enumerados, foram destacados dos extratos e relacionados, por ordem

cronológica e sequencial de lançamentos, em planilhas que compõem o Termo de Intimação Fiscal nº 551/2009.

A Recorrente foi instada a esclarecer e a comprovar por meio de documentos, caso-a-caso, crédito-a-crédito, de forma detalhada e individualizada, sobre a origem dos depósitos, visando elucidar as seguintes circunstâncias, conforme fosse a situação: qual a motivação econômica do depósito; qual a motivação comercial do depósito; qual a motivação financeira do depósito; qual a motivação patrimonial do depósito. Para atendimento foi concedido o prazo de 15 dias contados a partir do recebimento da intimação que ocorreu no dia 31/08/2009. A Recorrente solicitou algumas prorrogações, mas não atendeu à intimação.

Diante de mais esses procedimentos de cunho protelatório da Recorrente, requisitou-se as informações necessárias diretamente às Instituições Banco Bradesco e Banco Itaú.

O Banco Itaú/Unibanco respondeu, em 26/11/2009 enviando Mídia tipo disquete de 3,5 polegadas, da Marca MAXELL com informações de movimentação de 3 (três) contas a seguir enumeradas:

Conta nº 12.655-3 movimentação em 28/12/2007; Agência nº 0780, com registro de período de 03/01/2005;

Conta nº 39.015-9 movimentação no 09/08/2005; Agência nº 0780, com registro de período de 30/05/2005;

Conta nº 40.459-6 - Agência nº 0780, com registro de movimentação no período de 09/08/2005 a 14/11/2007;

O Banco Bradesco respondeu-nos em 09/12/2009, enviando mídia tipo CD/DVD, com o logotipo da Instituição, informações de movimentação da conta nº 2.730-8 da agência nº 2106.

No exercício em que se verificaram os motivos para o desenquadramento de ofício, a Recorrente ainda deveria permanecer com a sistemática de apuração do Simples.

Por esse motivo foi emitido Auto de Infração referente ao ano calendário de 2005 e exercício de declaração de 2006. Referido Auto de Infração está incluso no processo administrativo nº 12.571.000.111/2010-19.

Tal procedimento deve-se a consequência de que os fatos geradores dos anos calendários de 2006 e 2007, teriam que ser resolvidos com a adoção da sistemática legal e administrativa de apuração referente ao lucro real ou lucro presumido.

O desenquadramento de ofício do sistema de apuração simplificada, no presente caso, operou efeitos a partir de 01/01/2006 e com isso determinou a adoção obrigatória de outra forma de apuração do lucro para os anos calendários de 2006 e 2007.

As multas aplicáveis foram majoradas devido aos incidentes que evidenciaram a deliberada intenção de ocultar as informações e documentos requisitados à Recorrente, conforme relatado no Relatório Fiscal, nos parágrafos 8, 12, 13, 14, 23, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 44, 47 e 48, que efetivamente trouxeram embaraço à fiscalização.

Os fatos que dão origem ao Auto de Infração em questão, portanto, referem-se à constatação de movimentação bancária e financeira creditados em conta de depósito ou investimentos, mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais, regularmente intimado e reintimado, não apresentou a escrituração necessária, não esclareceu os motivos, nem tampouco apresentou qualquer documento hábil e idôneo, por meio do qual fosse possível identificar a origem dos recursos creditados.

Não apresentou documentação, escrituração fiscal necessária, nem colaborou com a fiscalização para que pudéssemos apurar o lucro real.

A fiscalização demonstrou, portanto, que restaram configurados os motivos legais para o **arbitramento do lucro**.

O faturamento mensal declarado pela Recorrente para a tributação pela sistemática do Simples, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, na planilha "Quadro Resumo do Arbitramento do Lucro" foi transportado para a apuração do resultado pelo lucro arbitrado. Os depósitos em conta corrente, conforme demonstrados em planilha "Quadro Resumo do Arbitramento do Lucro" foram considerados como faturamento bruto e como tal foram tomados como base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado.

Na elaboração do Auto de Infração foram concedidos os créditos dos tributos decorrentes dos pagamentos em DARF(s)/Simples e DASN(s)/Simples, conforme demonstrados na planilha "Partilha de Valores entre Tributos" em anexo.

Assim, confrontando-se os procedimentos realizados pela fiscalização com as razões de recurso, verifica-se que:

a) em relação à alegação de nulidade do autos de infração, em virtude da quebra de sigilo bancário por meio do procedimento administrativo de Requisição de Movimentação Financeira (**RMF**) diretamente às instituições financeiras Bradesco, Itaú/Unibanco e Banco do Brasil, verifica-se que o **Supremo Tribunal Federal julgou a questão e declarou constitucional tal procedimento;**

b) quanto à alegação de que o acórdão recorrido não teria contemplado a atividade específica da recorrente, isto é, a intermediação de produtos agrícolas (fl. 935), bem assim, em relação à alegação de que seria usual em empresas prestadoras de serviços o ingresso de valores que correspondem apenas à movimentação de caixa, verifica-se que, não obstante as inúmeras oportunidades concedidas à Recorrente, suas alegações e documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que os créditos verificados em suas contas correntes não se tratavam de receitas, mas de valores recebidos no âmbito das referidas atividades de intermediação de produtos agrícolas. Em momento algum, a Recorrente demonstrou quais seriam os valores da intermediação e quais seriam os valores de suas comissões pela intermediação, para fins de tributação. **Não há como acolher os documentos e as informações prestadas como evidências de suas alegações;**

c) no tocante à alegação de que a multa aplicada é abusiva e ilegal e que não foi demonstrado fraude ou dolo; ainda que, apesar de a decisão da DRJ/PR, em seus fundamentos, manter a multa com base nas próprias alegações do contribuinte em sua impugnação, na qual afirmou que "resistiu, relutou e refugou" entregar os extratos bancários, a simples omissão, não caracterizaria fraude ou dolo e estes não poderiam ser presumidos, verifica-se que, a fiscalização demonstrou que a atitude da

Recorrente foi muito além da simples omissão de informações e documentos. Evidenciou-se que, a Recorrente faltou com a verdade, pois, ora afirmava em resposta às intimações que, não dispunha da escrita contábil, com o intuito de conturbar a fiscalização, ora requeria prazo para a apresentação de tais registros, ora dizia que havia apresentado Livro Caixa, quando na verdade apresentou Livro Diário e Livro Razão. No contexto e nas circunstâncias em que transcorreram a fiscalização e diante das evidências colacionadas nos autos, entendo que **não há como acolher o pedido de redução da multa qualificada de 150%**.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Recurso de Ofício

Em virtude da exoneração de crédito tributário, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, e art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 3, de 03/01/2008. O valor à época exonerado também excede o limite atual de R\$2.500.000,00 (Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017).

A autoridade julgadora reconheceu (fl. 885) a duplicidade alegada em relação aos depósitos efetuados em Caixa Eletrônico (CEI) e Depósito Cheque, conforme tabela apresentada à fl. 703, referente aos meses 07/2006 e 01/2007, da seguinte forma (fl. 904):

		Valor	Fls.	Conclusão
25/07/2006	Depósito Cheque	14.900,00	558 e221	Itaú c/c 12655-3, depósitos mantido.
<i>Idem</i>	CEI 999555	<i>idem</i>	558 e221	Itaú c/c 12655-3, corresponde ao CEI 999555EST - duplicidade.
02/01/2007	Depósito Cheque	20.000,00	565, 70 - Anexo IV	Itaú c/c 12655-3, depósitos mantido.
<i>Idem</i>	CEI 999675	<i>Idem</i>	565	Itaú c/c 12655-3, corresponde ao CEI 999675EST - duplicidade.
03/01/2007	Depósito Cheque	20.000,00	565	Itaú c/c 12655-3, depósitos mantido.
<i>Idem</i>	CEI 999676	<i>Idem</i>	565	Itaú c/c 12655-3, corresponde ao CEI 999676EST - duplicidade.

Frente a esta afirmativa, verificaram-se as listagens de depósitos autuados às fls. 550/571 em confronto com os extratos das contas correntes 40.459-6 e 12.655-3 do Banco Itaú, para constatar que ocorreu a duplicidade arguida. O Acórdão traz como exemplo o CEI 999407 Depósito:

Histórico	Valor	D/C	Saldo	Fls. processo	Fls. Anexo IV
CEI 999407 EST	12.000,00	D	3.444,68		
Depósito Cheque	12.000,00	C	8.555,32	550	4
CEI 999407 Depósito	12.000,00	C	20.555,32	550	4

Portanto, foi determinada a **exclusão de valores** da autuação conforme tabela apresentada às fls. 904, 905 e 906.

Em relação às contas no Banco do Brasil e Bradesco, conforme as listagens de fls. 477/549 e 572/583, não se constatou qualquer lançamento em duplicidade.

Ainda, no que tange aos valores creditados com o título "Caixa Reserva V. Transf." verificou-se, confrontando as listagens de fls. 550/571 e quadros resumo de fls. 584/585, com os extratos das c/c 40.459-6, fls. 2/3 do Anexo IV e 12.655-3, fls. 4/128 do Anexo IV, que estes correspondem a **transferências interbancárias**, visto que os mesmos valores se encontram simultaneamente a Débito e Crédito dessas duas contas, assim resumidos mês a mês:

Jan/06	196.000,00	Set/06	220.000,00
Fev/06	125.000,00	Out/06	240.000,00
Mar/06	280.000,00	Jan/07	150.000,00
Abr/06	60.000,00	Fev/07	150.000,00
Mai/06	272.000,00	Mai/07	80.000,00
Jun/06	99.200,00	Jun/07	180.000,00
Jul/06	50.000,00	Out/07	140.000,00
Ago/06	10.000,00	Nov/07	300.000,00
		Total	2.552.200,00

Nesse sentido, concluiu-se pela plausibilidade das justificativas que levaram a tal exclusão de crédito tributário, mesmo que sem documentação mais robusta, além do próprio extrato bancário, tendo em vista a regularidade dos créditos e o específico histórico afirmado pela Instituição Financeira/Bancária. A DRJ ainda excluiu os valores de depósitos apontados em duplicidade pela fiscalização.

Dessa forma, entendo que é de se manter a conclusão da DRJ. Portanto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil